

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Renata Abreu, visa alterar dispositivos do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) de maneira a estabelecer que a diligência infrutífera na localização de bens do executado ensejará a suspensão da execução pelo prazo de cinco anos.

No âmbito da justificação oferecida pelo autor à proposta legislativa, é assinalado que se trata de “medida que complementa as hipóteses previstas no art. 921”, haja vista ser a suspensão da execução na hipótese referida pelo prazo de até cinco anos “extremamente necessária para que o executante possa buscar novos bens do executado”.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.



* C D 2 3 2 0 5 4 6 3 1 1 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.

O Código de Processo Civil, após modificações nele produzidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, ou seja, posteriormente à apresentação do projeto de lei em apreço, passou a prever, no âmbito de seu art. 927, caput e respectivo inciso III, que se suspenderá a execução “quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis”.

Ao lado disso, os §§ 1º e 2º do mesmo caput, que permaneceram inalterados, asseveram que, na mencionada “hipótese do inciso



III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição”, e ainda que, “Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos”.

Já o subsequente § 3º estatui que “Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Em linha com o que defende o autor da iniciativa legislativa sob análise, entendemos que o prazo máximo assinalado de um ano é demasiadamente exíguo, não tendo o condão, muitas vezes, de permitir a execução de diligências as mais diversas de localização de bens penhoráveis do devedor.

De outra parte, levando-se em conta que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) possibilita que os cadastros e dados de consumidores contenham informações negativas referentes a período não superior a cinco anos, afigura-se de bom alvitre, por paralelismo, determinar, em sintonia com o que foi proposto no projeto de lei em exame, que a suspensão da execução quando não forem localizados bens penhoráveis do devedor se dê pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo o arquivamento posterior pelo juiz, se persistir o motivo que haja fundamentado a suspensão, somente após o escoado o referido lapso temporal.

Diante do exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 129, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
 Relator

2023-8604



* C D 2 3 2 0 5 4 6 3 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para alterar o prazo estipulado para permanecer suspensa a execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 921.

.....
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8604

Apresentação: 20/06/2023 19:46:56.033 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 129/2019

PRL n.1

